



PV COM. ATAC. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 15.804.354/0001-66 / I. E: 04.184.589-7
AVENIDA TEFÉ, 2626 SALA A - RAIZ
CEP: 69068-000 - MANAUS/AM - BRASIL
FONE: (092)2123-7424/2123-7425
E-MAIL: comercial@distribuidorapv.com.br
SITE: www.distribuidorapv.com.br

CIVAP
PROTOCOLO
18 / 11 / 19
Silvia

A

CIVAP - Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema

At: Pregoeiro Oficial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2019 - PROCESSO Nº 027/2019

Objetivo: Esta licitação tem por finalidade registrar preços, visando eventual e futura aquisição, de luminárias LED para iluminação pública, conforme quantitativos e descrições a seguir. Se destinam aos 12 (doze) municípios consorciados: ASSIS, CAMPOS NOVOS PAULISTA, FLORÍNEA, IBIRAREMA, MANDURI, NANTES, PALMITAL, PLATINA, QUATÁ, RANCHARIA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO e TARUMÃ,

RECORRENTE: PV COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

Assunto: RECURSO

A empresa PV COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 15.804.354/0001-66, com sede na Rua/Av. TEFÉ nº 2626 Sala a, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por intermédio do seu representante ou procurador, Sr. João José Gonçalves Júnior, portador do RG nº 6018916, interpor tempestivamente RECURSO, fundamentado no artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, recorrer contra a decisão desta Ilma. Comissão de Licitação, por não concordamos com nossa desclassificado para os Itens 03 e 04 do referido Pregão, como esclareceremos abaixo:

Para esse tipo de produto (luminária pública de Led) existe a Portaria do INMETRO nº 20 de 15/02/2017 que regulamente a fabricação e comercialização das luminárias, onde constam os requisitos mínimos que os fabricantes devem atender nos seus produtos.

Portanto para que não haja um prejuízo para o município, financeiro e técnico, pois da forma como está no Edital, pode ser ofertado APENAS luminárias com Temperatura de cor: 5.000K, sem o menor critério técnico para distinguir a diferença entre uma luminária com Temperatura de 5.000K e uma luminária com temperatura 6.500K, ambas na mesma faixa de cor branca, sendo a primeira branco "luz do dia" e a segunda "branco frio", não havendo nenhum prejuízo do ponto de vista técnico no que se refere a eficácia luminosa (lumens/watts), especificação de maior relevância na determinação de um projeto luminotécnico. Além disso, o que deve ser observado como critério de reprodução das cores é o IRC – Índice de Reprodução de Cor do LED. O IRC é um valor relativo à sensação de reprodução de cor, baseado em uma série de cores padrões. À luz que tem reprodução das cores com a máxima fidelidade atribui-se IRC = 100 (indicando 100% de fidelidade), que seria equivalente à luz natural do Sol do meio-dia. No Edital foi definido como igual ou superior a 70, no qual atendemos rigorosamente.

Nesse sentido, a RECORRENTE entende que o Edital deve ser retificado no sentido de que a temperatura de Cor do LED esteja dentro de uma faixa de 5.000K a 6.500K, visto que a licitante



exige que a faixa de cor seja branca, e que as empresas participantes apresentem os laudos/ensaios que comprovem o atendimento a essa e as outras especificações técnicas solicitadas. Sendo que os ensaios/laudos a serem apresentados devem ser realizados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, e é de suma importância que tais documentos sejam apresentados pelas empresas participantes junto com as amostras.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

Ratifica-se que as exigências editais foram cumpridas rigidamente pela nossa Empresa, Portanto, após estas explicações não se deixa margem a qualquer outro tipo de interpretação analógica que poderia ocorrer.

E ainda, não podemos olvidar que o menor preço aliado a qualidade do equipamento e o cumprimento das exigências editais, quem dispõe e a recorrida PV COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, tendo atendido a todas as exigências e os princípios que regem a licitação.

DO DIREITO

O Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa impõe ao Administrador o cumprimento dos deveres inerentes a boa Administração, devendo a satisfação dos interesses públicos ser a mola de propulsão de sua atuação, com o que todos os seus atos devem ser praticados visando este único exclusivo objetivo, sendo o mesmo em asado na Lei nº 8.729/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis quando a prática de ato improbidade administrativa.

No entender de Marçal Justen Filho, "*a moralidade e a probidade administrativa são princípio de conteúdo específico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. Eles são aplicáveis tanto à conduta do administrador público, quanto à do próprio licitante*".

In casu, tanto à qualidade e especificações técnicas do equipamento, quanto o menor preço foram devidamente atendidos por nossa empresa.

E para finalizar as citações dos princípios constitucionais, devidamente expressos na Lei nº 8.666/93, que são utilizados subsidiariamente pela Modalidade de Pregão, é de fundamental importância Recorrer, através de um dos princípios que regem especificamente a modalidade em questão, quais sejam:



Princípio da Eficiência, no qual a Doutrinadora Maria Silvyia Zanella de Pietro ensina que este princípio pode ser considerado tanto em relação ao modo de atuação do Agente Público, de cujas atribuições se espera maior desempenho possível, para lograr os melhores resultados, quanto em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos (grifos nossos).

Tal princípio, em nosso entendimento, foi obedecido pela Administração quando exigiu as especificações técnicas dos itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Princípio do Justo e Menor Preço, que impõe-se através dos justo preço praticado no mercado. Não podendo de ser afastar dos princípios básicos, o Administrador contratar e pagar preços exorbitantes e excessivos, fora da realidade do mercado, conforme determina a Lei n.º 10.520/2002, em seu artigo 4.º, inciso X, in verbis..

"(...)

X- para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazo máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital."

Portanto, reitera-se que a Recorrida atendeu as todas as exigências do certame licitatório, sendo motivo suficiente para permanência de sua habilitação, pois claramente respeitou os princípios norteadores da Licitação, quais sejam:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

PRINCÍPIO DA PADRONIZAÇÃO;

PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE;

PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE;

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA;

PRINCÍPIO DO JUSTO E MENOR PREÇO.

Resta claro, que com a decisão da Ata, considerando CLASSIFICADA a Recorrida PV COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, confirmando que a Administração economizará substancialmente em recursos financeiros, que obviamente serão utilizados em benefício da população.

DO PEDIDO

Diante de todo exposto, requer-se:



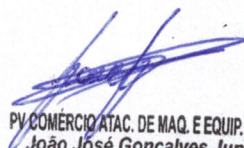
PV COM. ATAC. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ: 15.804.354/0001-66 / I. E: 04.184.589-7
AVENIDA TEFÉ, 2626 SALA A - RAIZ
CEP: 69068-000 - MANAUS/AM - BRASIL
FONE: (092)2123-7424/2123-7425
E-MAIL: comercial@distribuidorapv.com.br
SITE: www.distribuidorapv.com.br

Que seja recebida o presente RECURSO SEJA CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, CONFIRME a empresa PV COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI como CLASSIFICADA PARA LANCES dos itens 03e 04 do PREGÃO N° 023/2019 - PROCESSO N° 027/2019, tendo atendido as especificações técnicas e exigências editalicias aliadas ao menor preço, tudo devidamente explicitado no Edital.

Termos em que, Pede Deferimento.

Assis / SP, 18 de Novembro de 2019

Documentos em anexos: PORTARIAS DO INMETRO


PV COMÉRCIO ATAC. DE MAQ. E EQUIP. EIRELI
João José Gonçalves Junior
CPF: 022.799.713-13
Licitações / Vendas





Portaria n.º 20, de 15 de fevereiro de 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea *f* do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que outorga ao Inmetro competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei n.º 9.933/1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um organismo de certificação acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamenta;

Considerando o impacto do consumo em iluminação pública na matriz energética nacional;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 164, de 05 de abril de 2012, que cientifica que os objetos sujeitos à avaliação da conformidade, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, deverão ostentar, no ponto de venda, de forma claramente visível ao consumidor, a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, publicada no Diário Oficial da União de 10 de abril de 2012, seção 01, página 54 a 55;

Considerando a necessidade de zelar pela segurança dos consumidores visando à prevenção de acidentes;

Considerando a importância das luminárias para iluminação pública viária, comercializadas no país, atenderem a requisitos mínimos de desempenho e segurança, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária, inserto no Anexo I desta Portaria, que estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

B.4 Índice de Reprodução de Cor – IRC

B.4.1 O Índice de reprodução de cor de uma fonte de luz é um conjunto de cálculos que fornece a medida do quanto as cores percebidas do objeto iluminado por esta fonte se aproximam daquelas do mesmo objeto iluminado por uma fonte padrão (iluminante de referência). A quantificação é dada pelo índice de reprodução de cor geral (Ra), que varia de 0 a 100. Somente para o caso das fontes de luz tipo luz do dia, o significado do Ra é uma medida do quanto a reprodução das cores por esta fonte se aproxima daquela pela luz natural. **Quanto maior o valor de Ra, melhor a reprodução da cor.**

B.4.2 As luminárias públicas com tecnologia LED deverão apresentar $Ra \geq 70$.

B.5 Temperatura de Cor Correlata – TCC

B.5.1 A temperatura de cor correlata (TCC) é uma metodologia que descreve a aparência de cor de uma fonte de luz branca em comparação a um radiador planckiano.

B.5.2 O valor da temperatura de cor correlata deverá estar entre 2 700 K e 6 500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4 – Temperatura de Cor Correlata

Temperatura de cor (K)		
Valor Mínimo	Valor Declarado	Valor Máximo
2 580	2 700	2 870
2 870	3 000	3 220
3 220	3 500	3 710
3 710	4 000	4 260
4 260	4 500	4 746
4 746	5 000	5 312
5 312	5 700	6 022
6 022	6 500	7 042
TCC Flexível (2800 – 5600K)	$TF^1 \pm \Delta T^2$	
1) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2 800, 2 900, ..., 6 400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima. 2) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-4} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

OBS.: O método e condição de medição deverão seguir as recomendações da IES LM-79.

B.6 Características de Desempenho

B.6.1 Controle de distribuição luminosa

B.6.1.1 O controle de distribuição luminosa é definido pela norma ABNT NBR 5101 e seus valores apresentados na tabela 5.

B.6.1.2 Deve ser informada a classificação CDL correspondente aos ângulos de elevação possíveis na instalação, dentre as seguintes: 0°, 5°, 10°, 15°, bem como atender aos requisitos de acordo com a classificação das mesmas conforme os limites especificados na tabela 5.